



Número: **1039683-90.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1007196-89.2022.4.01.4002**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Flora, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO BARBOSA RIBEIRO (AGRAVANTE)	RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)	
Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria) (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
421175031	08/07/2024 19:05	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1039683-90.2022.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1007196-89.2022.4.01.4002

AGRAVANTE: FABIO BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - PI1510

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (PROCURADORIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO BARBOSA RIBEIRO contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS em razão de decisão prolatada em ação civil pública pelo juízo federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI.

É o relatório. **DECIDO.**

Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na espécie, em juízo de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos pressupostos legais necessários à pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inicialmente, verifico já ter sido proferida decisão nesses autos em 20/07/2023 suspendendo, **até o julgamento final**, os efeitos da decisão liminar inicial nos seguintes termos:

Tenho que o pedido de concessão da tutela de urgência merece ser deferido.

Inicialmente, deve ser analisada a preliminar da inadequação do uso da ação civil pública para discutir a propriedade da área, ou questões relativas a posse da mesma.



Na petição inicial apresentada pelo MPF, é declarado que (fl. 47): A presente ação civil pública tem por objetivo compelir o réu a (a) desocupar os imóveis de titularidade da União ocupados indevidamente, (b) abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental, (c) pagar a multa prevista no art. 6º, §4º, inc. II, do Decreto-lei n.º 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei n.º 9.636/1998, (d) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área, (e) recuperar a área degradada, e (f) pagar danos morais coletivos.

A jurisprudência está assim assentada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE AMBULANTES DE RODOVIA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI N. 7.347/85. 1. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado e manifestou-se nos presentes autos, tendo inclusive tomado ciência da r. sentença. Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade. 2. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura e de Transportes - DNIT propôs a presente Ação Civil Pública em face de Luis Orione Xavier e outros, com o objetivo de removê-los da faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG (40 metros para cada lado a partir do eixo central da rodovia), nas proximidades dos trevos de acesso das cidades de Conselheiro Lafaiete, Cristiano Ottoni e Ressaquinha. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.347/85, a ação civil pública pode ser manejada para a defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos. Todavia, in casu, o autor pretende a desocupação de áreas de domínio de rodovias, irregularmente invadidas por vendedores ambulantes. A ação civil pública não se presta ao objetivo colimado: reintegração de posse. 4. Portanto, "em que pese o apelante alegar que seu objetivo é a defesa de interesses coletivos, consubstanciados na proteção das estradas (bem de uso comum do povo), o que se percebe é o intuito direcionado à desocupação de área do domínio de rodovias, invadida por comerciantes em situação irregular", como bem registrou o Ministério Público Federal. 5. Apelação não provida.

(AC 0032376-47.2005.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/10/2015 PAG 1070

A Lei n. 7.347/85 disciplina sobre a ação civil pública e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação



popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Conforme apontado pelo MPF, este pretende a reintegração da União na posse do imóvel, mediante a desocupação da área, a abstenção da violação da legislação patrimonial federal, o pagamento da multa prevista no art. 6º, §4º, inc. II, do Decreto-lei n.º 2.398/1987, que trata da infração administrativa "que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União".

Vale dizer, não há, na causa de pedir, a incidência de quaisquer das hipóteses listadas nos incisos do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Ainda que se observe que o imóvel está localizado em uma Unidade de Conservação (UC), tal fato não implica, por si só, a ocorrência de dano ambiental, principalmente diante da natureza desta UC, da situação fática existente nos autos e da ausência de demonstração neste sentido.

Conforme dito, a área objeto da discussão está inserida em uma unidade de conservação federal, do tipo "uso sustentável" (art. 14 da Lei n. 9.985/2000), denominada Área de Proteção Ambiental (APA) do Delta do Parnaíba.



Tal tipo de UC, dado o seu objeto e a finalidade de proteção pretendida, tem por justificativa proporcionar um certo grau de ocupação humana, podendo ser constituída de terras públicas e/ou privadas, tendo como objetivo básico proteger da diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, conforme pode ser observado do art. 15 da Lei do SNUC:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)

§ 1o A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3o As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4o Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5o A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Em que pese existir nos autos discussão acerca da propriedade e posse da área, se pública ou privada, tem-se que a parte agravante apresenta (fls. 130-133) Certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis, constante da ficha 01, do livro de Registro Geral n. 2, a matrícula n. 2665, que, no que interessa:

REGISTRO ANTERIOR (...) AV-1/2.665 - feito em 23.04.91; nos termos do inventário e arrolamento julgado por sentença em data de 22.03.91, pelo Dr. Juiz de Direito desta Comarca, o imóvel passa a



pertencer aos herdeiros no número de (08), a seguir descritos: Oscar Ricardo de Lima, Cecília Lima dos Santos; Jeremias Ricardo de Lima, Joaquim Santos de Lima, Vicente de Paula Lima, José de Anchieta Juracy, Maria de Lourdes Lima e Otávio Ricardo de Lima, ficando cada herdeiro com 1/8 da gleba, matriculadas sob n.s 2.666, 2.667, 2.668, 2.669, 2.670, 2.671, 2.672 e 2.673. Dou fé. Luiz Correia-PI 23/04/1991; (...) AV-2/2.665-feito em 09.06.2009, ratificando o Sr. Manoel Ricardo de Lima, que figurou como adquirente, é apenas ocupante da área que trata este registro e não proprietário, como ali ficou exposto, considerando que a União é a única detentora do domínio pleno daquela mesma área, na forma estabelecida na lei reguladora do assunto. A presente averbação é feita em atenção o que consta do ofício 0105/2009/GRPU/PI de 02.03.2009 (...) R-3/2.665- feito em 29.11.2010; A presente matrícula foi reaberta na conformidade de solicitação contida no ofício n. 570/2010/DIGEP/SPU/PI, datado de 26 de agosto do ano em curso (...) em que solicita seja procedido o remembramento das matrículas 2.666, 2.667, 2.668, 2.669, 2.670, 2.671, 2.672 e 2.673, inscritas no livro 2-N, e o cancelamento destas, (...) atos realizados em data de hoje, procedo o presente registro imobiliário (matrícula) da gleba de terra de criar e plantar situada no lugar Cajueiro, Data Santana, deste município, com área de 185.85,60has (...)

Tal imóvel, em razão do remembramento das matrículas, passou a constar da Matrícula n. 7.859 (fls. 167-169) do Livro 2 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício de Luís Correia, onde consta a seguinte averbação:

TRANSMITENTE: Divisão Judicial da Data Santana, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, ocorrida em 1943. ADQUIRENTE: A SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com sede na Rua Almirante Gervásio Sampaio, nº 685, Centro, Município de Parnaíba-PI, inscrita no CNPJ (ilegível) neste ato representada pelo Superintendente, o Senhor Marcelo Barbosa de Moraes, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 0195107230 - MDEB-RJ e do CPF n.º XXX.705.037-XX, nomeado por meio da Portaria n.º 10.183, de 11/11/2019, publicada no DOU – Diário Oficial da União Edição nº 220, de 13/11/2019, sendo proprietária jurídica do imóvel denominado Bairro BEIRA MAR, situado no Município de Cajueiro da Praia-PI, por força da Divisão Judicial da Data Santana, transitada em



julgado aos idos de 1943, e homologado pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda em 06 de outubro de 1943, classificado como terrenos de Marinha, nos termos da Nota Técnica nº 4/2010/CGLEP/SPU-MP, conforme Despacho NUCIP (28323774), objeto de regularização fundiária; REGISTROS ANTERIORES: registros nºs 6.360, fls 117 livro 2-H1, em data de 07.03.2013; 6.194, fls 145 livro 2-G1, em data de 15.02.2011 e 6.195, fls 146 livro 2-G1, em data de 15.02.2011; TITULO: divisão FORMA DO TITULO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Anuída pela União Federal do Brasil, representada pela Superintendência Do patrimônio da União no Estado do Piauí da Secretaria de Governança do Patrimônio da União, do Ministério da Economia na DECLARAÇÃO DE ANUENCIA DE REURB– SEI nº 28334473 Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2022, para fins de regularização fundiária com fundamento no art. 109-B do Decreto nº 9.310 de 15/03/2018 devidamente publicado em 10 de junho de 2022, para fins de Regularização Fundiária de interesse social. Decreto Municipal Nº 37/2022 de 31 de outubro de 2022. Publicado no Diário Oficial do Município.

Por força de tal ato, a União transferiu para o Município a área objeto de litígio, para fins de regularização fundiária, como forma de implementar o objetivo da APA do Delta do Parnaíba, que, repita-se, pode ser composta tanto por propriedades privadas quanto públicas, cabendo, conforme o caso, a desapropriação ou a regularização fundiária da mesma. O referido acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022, encontra-se acostado às fls. 196-200.

Releva mencionar, portanto, que não há que se confundir na hipótese dos autos, a Unidade de Conservação da espécie Área de Proteção Ambiental (APA), com a área ambientalmente protegida, denominada Área de Preservação Permanente (APP), que é objeto de tutela junto ao Código Florestal.

Com base em tal situação, ou seja, de que a área se encontra sob a tutela do Município de Cajueiro da Praia, foi expedida Alvará de Obras (fl. 201, bem como a "Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental" (fl. 128), para a realização das seguintes atividades: CNAE: 4120-4/00 - Construção de edifícios , 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, 5611-2/01 - Restaurantes e similares, 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários, 5510-8/01 - Hotéis,



6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica por se tratar-se de atividade geradora de impactos ambientais insignificantes, conforme Art. 10 da Lei 6938/81, Art. 2º da Resolução CONAMA 237/97 e Resolução CONSEMA 10/2009.

Assim, ao que se pode observar dos documentos colacionados aos autos, ao menos neste exame preliminar da controvérsia, não existem elementos que apontem no sentido de que a parte agravante estaria agindo de maneira ilegal, ao contrário, a parte possui os documentos necessários para a ocupação e exploração da área, ao menos com relação a questão ambiental.

Posta a questão nestes limites, e tendo por presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até final julgamento da lide.

Compulsando os autos originários, verifico a intimação das partes sobre o teor da decisão proferida neste agravo de instrumento por meio do ato ordinatório de ID 1722767469.

Na sequência, em 06/09/2023, o juízo federal de primeira instância prolatou o seguinte despacho (ID 1798357691):

Na petição de 03/08/2023 (id, 1743751632), o MPF suscita o descumprimento de decisão judicial, requerendo a imposição de multa processual ao requerido. Apresenta, ainda, laudo de perícia ambiental da Polícia Federal.

A União e o ICMBio reiteram as alegações do MPF.

O estado do Piauí também se manifesta pelo descumprimento de ordem judicial e pela reiterada conduta do requerido de causar dano ambiental. Colho o seguinte trecho:

Tal fato demonstra o completo menoscabo que o réu tem para com as determinações administrativas ambientais, bem como para com as determinações judiciais, posto que ainda estava vigente determinação judicial nos presentes autos contrária à modificações no local do empreendimento. (id 1726825074, de 24/07/2023).

Consta, ainda, relatório de fiscalização da SEMAR/PI, de 20/06/2023 (id. 1690155479), concluindo pela ocorrência de degradação ambiental sob a responsabilidade do requerido, com imposição de multa administrativa de R\$1.510.500,00 e embargo de sistema de drenagem de águas pluviais.

A parte requerida ratificou os termos da contestação (id. 1748729094). Ao final, manifestou-se que:



"O peticionário conforme o princípio do contraditório e da ampla defesa, vem solicitar de Vossa Excelência a apresentação de requerimentos, provas periciais e testemunhais, para o fim de autorização para intervenções na respectiva área objeto desta ação de acordo com os órgãos demandantes e ambientais competentes."

Tem-se, ainda, que, na petição de 19/06/2023 (id. 1673142950), aludiu à sua intenção de firmar acordo.

Decido.

Da possibilidade de solução consensual - regularização de ocupação e preservação ambiental:

Na audiência de 11/05/2023, não se vislumbrou real disposição do requerido em firmar acordo, a partir das orientações dos entes de proteção ambiental.

Assim, eventual intenção de firmar acordo com es entes ambientais e o ente patrimonial da União deve ser buscada diretamente junto aos referidos entes, de forma a submeter os termos da proposta de ocupação e de exploração da área aos setores técnicos competentes. Assim, a petição do requerido de 19/06/2023 (id. 1673142950) deve ser dirigida aos entes na seara administrativa.

Da alegação de descumprimento de decisão judicial:

Na assentada de 11/05/2023, restou estabelecida multa processual para o caso de descumprimento injustificado do requerido em paralisar qualquer nova intervenção na área sem prévia autorização/licença dos entes ambientais. Confira-se:

IV – mantenho, pois, a decisão de Id. 1438148865, de 19/12/2022, no que tange à determinação mantida pelo eg. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, de forma que permanece o requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, obrigado a não realizar qualquer intervenção na área, consistente em aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. Considerando a alegação do MPF exposta na manifestação de 1º/02/2023, Id 1476263360, no sentido de possível recalcitrância do requerido em cumprir a determinação judicial, baseando-se para tanto em fiscalização da SEMAR/PI de janeiro de 2023, MAJORO o valor da multa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir por cada intervenção não autorizada na área; (id. 1616550372)

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para o requerido se manifestar sobre tal alegação do MPF, União, ICMBio e estado do Piauí, que, de



forma uníssona, apontam a continuidade de intervenção na área, com repercussão ambiental.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre o laudo da Polícia Federal juntado aos autos.

Da produção de provas:

A parte autora e os assistentes disseram que não possuem provas a produzir.

A parte requerida foi lacônica nesse ponto (petição id. id. 1748729094).

Nesse sentido, abro novo prazo de 10 dias para o requerido esclarecer se possui provas a produzir, indicando a necessidade e finalidade de cada prova, estando ciente de que o ônus financeiro incumbe à parte que requer a produção da prova.

Nota-se da decisão prolatada que, aparentemente, o juízo monocrático de primeira instância despercebeu a decisão recém prolatada por este Tribunal Regional Federal, na medida em que não a mencionou no relatório do despacho e, tampouco, considerou-a no encaminhamento dos autos.

No dia 24/11/2023 (ID 1924749146), foi proferida nova decisão nos autos originários que sequer mencionou a decisão prolatada neste agravo de instrumento suspendendo a liminar:

Na presente Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, objetivou-se que se proferisse decisão judicial para compeli-lo a:

- 1) desocupar os imóveis de titularidade da União ocupados indevidamente na Ponta do Socó;
- 2) abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental;
- 3) pagar a multa prevista no art. 6º, § 4º, II, do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei n. 9.636/1998;
- 4) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área ou que se declare o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local;
- 5) recuperar a área degradada; e
- 6) pagar danos morais coletivos.

Exarou-se decisão no ID 1385278768, em 07/11/2022, deferindo-se a tutela de urgência, para que o requerido: a) se abstinhasse de violar a legislação patrimonial federal na região, sendo-lhe defeso invadir terras da União, adquirir de pessoa que não conte com registro de ocupação ou aforamento registrado na SPU imóvel desta ou vender



imóvel da União no qual não figure como ocupante ou foreiro na SPU; b) não realizasse aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, deveria interromper qualquer intervenção que estivesse fazendo na área, sem prévia autorização específica; c) cumprisse as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a praticar, em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó, no Município de Cajueiro da Praia/PI, e; d) retirasse todas as cercas da área, às suas expensas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na ocasião se lhe impuseram multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada descumprimento que vier a ser verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b.

Em relação ao pedido de desocupação imediata da área da Ponta do Socó, reservou-se, por cautela, a se proceder à apreciação deste pleito, após a contestação e réplica, se fosse o caso.

Seguindo-se a marcha processual, o requerido apresentou proposta de ajuste de conduta ambiental (ID 1439247884).

Conforme decisão de ID 1438148865, proferida em 19/12/2022, manteve-se, pelos seus próprios fundamentos, a decisão guerreada pelo MPF, via agravo de instrumento. Conheceram-se os embargos de declaração manejados pelo requerido, para negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos da decisão atacada. Na ocasião, determinou-se ao requerido que observasse as determinações deste Juízo e que cabia ao MPF, à União e ao ICMBio efetivarem providências necessárias à constatação da continuidade das intervenções na Ponta do Socó. Ratificaram-se as diligências anteriores a cargo do demandado, majorando-se a multa impingida, ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a ser praticado em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó e para cada descumprimento que vier a ser verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b da decisão anterior (de ID 1385278768). A multa pela não retirada das cercas foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os órgãos ambientais, o MPF e a União foram autorizados a procederem à retirada de cercas e efetivarem demolições do que se construiu, depois da tutela de urgência deferida. Nos termos do despacho de ID 1442417873, determinou-se o imediato cumprimento da decisão proferida no plantão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para suspender, até ulterior deliberação da relatora natural, os efeitos da decisão agravada (AI



n. 1042953-25.2022.4.01.0000, ID 1442528881, juntado em 26/12/2022), salvo no tocante à determinação de paralisação de obras, que deverão seguir suspensas.

Em cota de ID 1478800384, de 03/02/2023, o demandado requereu que se observasse o teor da decisão proferida no TRF da 1ª Região, no sentido de que apenas se mantivessem suspensas as intervenções/obras no local objeto da liça. Pediu que as partes fossem instadas a transacionarem.

O estado do Piauí requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (manifestação id 1479437354, de 03/02/2023).

Em audiência (ata no ID 1616550372), realizada em 11/05/2023 ouviram-se as partes e os técnicos da SPU e da SEMAR. Na assentada o requerido não se mostrou disposto a regularizar eventual pendência ambiental e disse não estar descumprindo qualquer obrigação ambiental, nem está obrigada a ter licença para a exploração da área. Assim, manteve-se a decisão de ID 1438148865, de 19/12/2022, no que tange à determinação mantida pelo eg. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, de forma a permanecer o requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, obrigado a não realizar qualquer intervenção na área, consistente em aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. Majorou-se a multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir por cada intervenção não autorizada na área.

Determinou-se a expedição de ofícios à SEMAR/PI e ao ICMBIO para que procedessem à fiscalização mensal na área em litígio, encaminhando relatório circunstanciado do apurado.

No ID 1690155479 consta relatório de fiscalização efetuada no terreno, a cargo da SEMAR-PI. Nele, afirmou-se que continuam as práticas ilícitas do requerido, pois persiste a restrição de locomoção na trilha das goiabeiras, houve instalação de hidrômetro no local, construção de uma vala com 52 metros, progressão da degradação ambiental que pode ocasionar um processo de erosão costeira. Sugeriu-se o embargo da obra e aplicação de multa.

O MPF, ao ratificar manifestação sua do ID 1379493285, disse que a decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência recursal no A.I. n. 1039683- 90.2022.4.01.0000 considerou que a atuação do requerido estava amparada em alvará de obras e em licença ambiental. No entanto, disse o MPF que a licença ambiental e o alvará



de obras foram cancelados. Quanto à proposta de acordo mencionada pelo demandado, entendeu que o local em si não é passível de ocupação. Sendo esta ilícita, não há como se aceitar qualquer proposta de acordo. Ressaltou as constatações do relatório de fiscalização da SEMAR-PI, quanto à continuidade de ilícitos ambientais no local. Disse que a área é ocupada indevidamente pelo demandado, não é passível de regularização, e ele não dispõe de licença ambiental para a realização de intervenções. Reiterou o pedido de tutela de urgência para desocupação do terreno (cf. ID 1743751632).

Ao informar a interposição de agravo interno contra a decisão proferida no agravo de instrumento manejado pelo requerido, ID 1761092068, o ICMBio trouxe no ID 1761092071, págs. 14/31, demonstrativos de suposta intenção de se modificar toda a área de preservação ambiental, instalando-se o “Socó Beach Residence Resort”.

O MPF promoveu a juntada de laudo técnico n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI, proveniente da Polícia Federal (ID 1772997593), dando conta de que “(...) o réu desmatou manguezal (mangue-de-botão), que constitui APP, bem como desmatou área aproximada de 5,2 hectares (ou 52.000m²) de vegetação, em especial carnaubeiras, espécie protegida por Lei Estadual. (...)”

O demandado apresentou cota no ID 1811676683, insurgindo-se contra os argumentos autorais. Alegou que a área é passível de ocupação e que se dispõe a efetivar a recuperação apontada no laudo da Polícia Federal. Disse que o objeto desta ação se resume à recuperação da área degradada, se não for considerada inepta a inicial.

A União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público (ID 1815125161), reiterado no ID 1817782692.

O MPF manifestou-se, ratificando suas colocações anteriores, quanto à continuidade do caso, reconhecido o descumprimento de decisão judicial, aplicação de astreintes e concessão de tutela de urgência (ID 1825902170).

O Estado do Piauí e o ICMBio acusaram ciência daquele despacho (ID 1822394692 e 1825946182).

O Ministério Público Federal no ID 1865698949 trouxe ao feito a Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio (PR-PI-00029517/2023).

O demandado redarguiu o que consta na nota técnica juntada pelo MPF, asseverando ser defesa a juntada de novos documentos ao



feito, pois não encaixada nos termos do art. 435 do CPC. Requereu que se lhe concedessem prazo para se manifestar sobre o teor de sobredita nota técnica.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Dos pedidos da União e do estado do Piauí:

Admito a inclusão da União e do estado do Piauí, como assistentes litisconsorciais, na medida em que há claro interesse jurídica: em relação à questão ambiental, interesse estadual e federal na proteção ambiental; no que tange à questão patrimonial, interesse da União.

Promova-se, pois, a retificação do cadastro processual, constando os entes públicos como assistentes litisconsorciais.

Do descumprimento da tutela de urgência deferida:

Foi prevista a aplicação de multa em desfavor do requerido, acaso ele não tomasse certas medidas ou se ele não se abstivesse de certas práticas, conforme delineado, desde a decisão de ID 1385278768, proferida em 07/11/2022. Houve majorações destes encargos processuais, tendo em vista as reiteradas manifestações e notícias de que ele descumprira tais determinações.

Destas, após decisão oriunda do TRF da 1ª Região (ID 1438148865), restou hígida apenas a que dizia respeito à determinação de paralisação de obras, que deverão seguir suspensas.

Ocorre que, inobstante estivesse ciente dessa obrigação, o demandado, segundo consta no Relatório da SEMAR-PI (ID 1690155479), no Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI - ID 1773065047, e na Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio, procedeu a algumas alterações no local.

Relatório de Fiscalização Ambiental (ID 1690155479):

A cargo da SEMAR – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – procedeu-se a uma fiscalização no local do imbróglho, no dia 1º de junho de 2023.

Constatou-se a continuidade de modificações na área, apurando-se que se construiu um sistema de drenagem de águas pluviais, o qual somente poderia ter sido aberto com prévia autorização do órgão ambiental. É uma vala com 01 metro de largura por 52 metros de comprimento.

Anotou-se ainda o seguinte:

“Destaca-se a necessidade premente de que o interessado, de forma urgente, empreenda a restauração da área degradada, sob pena de comprometer a efetividade da Unidade de Conservação Monumento Natural das Itans, acarretando a perda de alguns de seus objetivos



específicos, tais como a preservação da beleza cênica da transição entre o manguezal e as florestas de carnaúba, a proteção da vegetação de restinga, bem como a salvaguarda da geodiversidade e da integridade das formações dos sambaquis encontrados na região de Ponta do Socó e na praia das Itans.”

Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI:

Este laudo fora confeccionado em 03/08/2023.

Afirmou-se que o local analisado, com base nas coordenadas informadas, está totalmente inserido nos limites da APA Delta do Parnaíba, conforme poligonal da unidade de conservação federal disponibilizada pelo ICMBio.

Esclareceu-se que:

“(…) 29. Dessa forma, como o local objeto de análise está inserido na APA Delta do Parnaíba, uma unidade de conservação de uso sustentável, as ocupações antrópicas podem ocorrer em seu interior, mas devem observar as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo pelo órgão gestor da APA, no caso o ICMBio, como também, o contido no Plano Diretor municipal, atentando para o seu Uso e Ocupação do Solo estabelecidos. Tais dispositivos serão tratados na sequência.

(…).

43. O uso e ocupação do solo urbano no município de Cajueiro da Praia, por sua vez, é regido pela Lei Complementar nº 203, de 14/10/2009. Nela, verificou-se que a área analisada está inserida na denominada Área de Interesse Ambiental, que é uma área “constituída de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de rios, manguezais, alagadiços, dunas moveis e áreas de amortecimento para preservação destas, admitindo atividades destinadas à preservação e conservação ambiental, inclusive realização de projetos científicos e de educação ambiental, além de atividades de lazer de baixo impacto” (Art. 27). Mais especificamente, o local está inserido na Área de Interesse Ambiental – AIA 3 – Ponta do Socó e Praia do Itan, que tem “o objetivo de conservação da vegetação local” (Art. 28, III).

(…).

45. Pelo verificado nas Leis Complementares do município de Cajueiro da Praia, a área objeto de exames está totalmente inserida na zona urbana, no entanto, dentro do uso e ocupação do solo urbano, por fazer parte de uma Área de Interesse Ambiental – AIA, há sérias restrições ao tipo de empreendimento que está se instalando no local, que realizou desmatamentos da vegetação nativa e subdivisão da área em lotes (…).”

Esclareceu-se que na região da Ponta do Socó há manguezal



(mangue-de-botão ou de bolota). Disse que os manguezais são considerados Área de Preservação Permanente - APP, em zonas rurais ou urbanas, em toda a sua extensão (Art. 4º, VII). Afirmou-se, ainda, que o requerido suprimiu essa vegetação, em menoscabo à legislação ambiental (art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.651/2012).

Afirmou-se também:

“(…).

72. O Monumento Natural é uma categoria de Unidade de Conservação – UC integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, pertencente ao grupo das Unidades de Proteção Integral (art. 8º, IV, Lei nº 9.985/2000), cujo objetivo básico “é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (Art. 7º, § 1º).

(…).

75. A Lei Estadual nº 7.747, de 10/03/2022, criou a unidade de conservação Monumento Natural Estadual das Itans com área total de 57,61 ha (cinquenta e sete vírgula sessenta e um hectares), localizado no município de Cajueiro da Praia/PI e inserido na Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba.”

A atuação do requerido na área vai na contramão do que se estabeleceu nessa lei estadual, pois em tal laudo se afirmou que ele promoveu danos à vegetação de mangue e às carnaubeiras.

Consta no documento que na Ponta do Socó há um sítio arqueológico, com sobreposição parcial entre a área ocupada e esse sítio. Indicou-se que qualquer intervenção no interior dessa área estaria sujeita à anuência do IPHAN.

Por fim, consta que houve intervenção de uma área aproximada da 5,2 hectares (ou 52.000 m²), em que houve o desmatamento da vegetação para a abertura de estradas e para algumas construções na Ponta do Socó.

Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio:

Nesta, concluiu-se que, verbis:

“Diante de todo exposto constatamos :

- 1) Os embargos lavrados na região da Ponta do Socó pelo ICMBio não foram levantados
- 2) A dispensa ambiental que existia em relação ao empreendimento SOCÓ BEAH RESORT foi anulada pela SEMARH há mais de um ano, no dia 26.05.2022.
- 3) O empreendimento está sendo realizado no interior de unidade de



conservação integral, sem licenciamento ambiental e sem alvará municipal

4) O empreendimento está sendo realizado em parte em área da União que está sendo objeto de processo administrativo próprio para destinação, em curso na SPU, sem que tenham sido autorizadas pela autarquia quaisquer intervenções no local.

5) Entre agosto de 2023 e setembro de 2023, foram abertas novas ruas no interior da localidade denominada Ponta do Socó, sem autorização dos órgãos ambientais locais.”

Fundamentação:

Do que se disse até aqui, resta claro que, antes mesmo de se discutir sobre a possibilidade, ou não, da ocupação do terreno envolto na presente demanda pelo requerido, há questões outras que se sobrepõem a este ponto controvertido. Trata-se da continuidade de ações atribuídas ao demandado e que podem vir a ser danosas ao meio ambiente local.

Questões meramente processuais, como as levantadas pelo requerido, sobre juntada de documentos, em tese, extemporânea por parte do MPF, ou sobre a regularidade ou não da fiscalização levada a cabo pela SEMAR-PI na área objeto deste feito, são de menor relevância. Ademais, consta da própria decisão judicial que determinou a paralisação de qualquer intervenção na área a necessidade de fiscalização periódica para verificação da questão ambiental na localidade.

Não há, pois, qualquer impedimento para a juntada aos autos de laudos correspondentes às fiscalizações levadas a cabo no decorrer do processo, por ser consectário lógico do cumprimento de decisão judicial que visa resguardar o meio ambiente, vigorando na espécie o princípio da precaução e da proteção integral.

Também não se pode atribuir somente à estação climática preponderantemente seca a ocorrência de mudanças constatadas nas imagens de satélites que sobejam nos retromencionados laudos técnicos.

Alteração climática e estiagem não são capazes de abrir ruas ou fazer desaparecer carnaúbas, mangues, instalar hidrômetro, nem mover maquinário em área de proteção ambiental.

De outra senda, essa proteção é direito de toda a sociedade, alçado ao texto constitucional. Vejam-se:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)”. Destacou-se.

Além destes podem citar os artigos 170, VI, 174, § 3º, 186, I e II, 200, VIII, dentre outros, cujo ponto nodal refere-se à proteção do meio ambiente, considerando-se situações variadas em que se ressalta a necessidade dessa proteção.

Não se pode agir ou se omitir diante dos mais variados regramentos disciplinadores da conservação do meio ambiente. Há leis federais, estaduais e decretos que expõem o que se pode e o que não se pode fazer, quanto ao meio ambiente, mais ainda quando se tem em voga área de específica proteção ambiental. Citam-se a Lei Federal n. 6.938/81 - dispõe sobre a política nacional de meio ambiente; a Lei Federal n. 9.605/98 - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; o Decreto Federal n. 6.514/08 - dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências; e a Lei Estadual n. 7.747/2022 - dispõe sobre a criação do Monumento Natural Estadual das Itans, no município de Cajueiro da Praia – Piauí.

No local descrito na peça de ingresso, sobrepõem-se o sítio arqueológico da Ponta do Socó, a APA Delta do Parnaíba e o Monumento das Itans, todos localizados na área em que se está promovendo alterações constatadas pelos técnicos e peritos responsáveis por fiscalizações e que elaboraram o prefalado relatório,



a nota técnica e o laudo técnico cujos trechos acima se transcreveram. Ocorreram desmatamentos, construções de canais, aposição de cercas, valas e/ou contenção com pedras e cimento, construção de três casas, queimadas da vegetação nativa, início de construção de praça, inclusive, segundo disse o MPF. Denota tais ocorrências o Relatório Situacional que acompanha a inicial. Nele, há a pormenorização de todos esses fatos, apurados de janeiro de 2021 até outubro de 2022.

Já há muito se alegou que se possui, quanto à Ponta do Socó, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (n. 5412), da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMAR). No entanto, tem-se que essa dispensa fora anulada, por verificação de irregularidade.

Tem-se, na hipótese, que todos os entes federais e estaduais de proteção e fiscalização ambiental e patrimonial são uníssomos no sentido de que há continuidade de intervenção na área, com repercussão ambiental importante (União, SEMAR, ICMBIO, Polícia Federal e SPU).

Assim sendo, mais uma vez, lança-se mão do princípio da precaução, de modo que devem ser afastadas as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. A própria alegação outrora feita pelo requerido, de perigo de dano reverso, reforça a necessidade de proteção ambiental, dada a possível intensidade das intervenções que vêm sendo feitas nas áreas.

De se considerar, ainda, o fato de que sobreditas modificações no patrimônio natural poderão causar danos incalculáveis e irreversíveis ao meio ambiente local.

Conclusão:

A recalcitrância do demandado estampada nos laudos de perícia e fiscalizações procedidas na área precisa ser rechaçada. Há de se ter em mente que a questão ainda está sub judice, o que atrai a obrigação prevista nas decisões neste feito exaradas, de não se modificar o local, até que se decida, finalmente, a quem assiste razão.

Apresentar proposta de acordo ou TAC (de modo reverso) não atrai a liberdade de modificar, ao seu alvedrio, a área cuja proteção ambiental, praticamente todas as esferas de atuação do Poder Público ressaltam.

Assim sendo, reputo incidente a multa processual estipulada em audiência, na assentada de 11/05/2023 (ata no ID 1616550372), por descumprimento de decisão judicial para que se paralisasse qualquer intervenção ou obra na localidade. Imponho, pois, multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em desfavor do requerido FÁBIO



BARBOSA RIBEIRO.

Outrossim, majoro a multa outrora impingida em desfavor do requerido, alçando-a ao patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área indicada na exordial, a Ponta do Socó, na cidade de Cajueiro da Praia/PI, cujas coordenadas encontram-se no ID 1773065047, pág. 03, Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI (coordenadas geodésicas de referência S 02° 55' 32,337" O 041° 20' 6,321", Datum SIRGAS 2000 - Sistema Internacional de Referência Terrestre).

Advirto ao demandado que ele não deve realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica.

Considerando-se a juntada de documento por parte do MPF (Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio - ID 1865698950) e a necessidade de observância do exercício do contraditório e da ampla defesa, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias, para que sobre o teor de tal documento manifeste-se.

Determino que o ICMBIO, a SEMAR-PI e Município de Cajueiro da Praia/PI fiscalizem a paralização das obras e intervenções, cabendo-lhes fazer fiscalizações periódicas, a fim de se fiscalizar o cumprimento desta decisão judicial.

Para tanto, primeiro deverá a Secretaria desta Vara Única proceder à intimação do demandado. Após efetivada a diligência, procedam-se às intimações daqueles órgãos, via expedição de ofícios, para se efetivar a constatação de alguma nova intervenção na área, levada a cabo pelo requerido.

Expirados tais prazos, com ou sem as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Recentemente, em 26/06/2024 (ID 2134387326), uma nova decisão foi prolatada em primeira instância tratando de multas e execução de decisão liminar sem que, novamente, a decisão deste agravo de instrumento fosse sequer mencionada:

Na presente Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, objetivou-se que se proferisse decisão judicial para compeli-lo a:

1) desocupar os imóveis de titularidade da União ocupados



indevidamente na Ponta do Socó e na Praia do Itan;

- 2) abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental;
- 3) pagar a multa prevista no art. 6º, § 4º, II, do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei n. 9.636/1998;
- 4) desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área ou que se declare o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local;
- 5) recuperar a área degradada; e
- 6) pagar danos morais coletivos.

Proferiram-se decisões/despacho num encadeamento de majoração das astreintes e determinações judiciais para que o requerido cessasse as intervenções realizadas na área objeto da demanda.

Das decisões emanadas por este Juízo:

1. Decisão no ID 1385278768, em 07/11/2022: deferiu-se tutela de urgência, para que o requerido:

- a) se abstivesse de violar a legislação patrimonial federal na região, sendo-lhe defeso invadir terras da União, adquirir de pessoa que não conte com registro de ocupação ou aforamento registrado na SPU imóvel desta ou vender imóvel da União no qual não figure como ocupante ou foreiro na SPU;
- b) não realizasse aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, deveria interromper qualquer intervenção que estivesse fazendo na área, sem prévia autorização específica;
- c) cumprisse as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a praticar, em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó, no Município de Cajueiro da Praia/PI, e;
- d) retirasse todas as cercas da área, às suas expensas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Impôs-se multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada descumprimento que fosse verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b.

2. Decisão de ID 1438148865, proferida em 19/12/2022:

- a) manteve-se a decisão anterior, determinou-se ao requerido que observasse as determinações deste Juízo e que cabia ao MPF, à União e ao ICMBio efetivarem providências necessárias à constatação



da continuidade das intervenções na Ponta do Socó;

b) ratificaram-se as diligências anteriores a cargo do demandado, majorando-se a multa impingida, ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a ser praticado em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó e para cada descumprimento que vier a ser verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b da decisão anterior (de ID 1385278768);

c) A multa pela não retirada das cercas foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

d) Os órgãos ambientais, o MPF e a União foram autorizados a procederem à retirada de cercas e efetivarem demolições do que se construiu, depois da tutela de urgência deferida.

3. Despacho exarado no ID 1442417873, de 26/12/2022, determinando-se a observância da decisão proferida no plantão judicial do TRF da 1ª Região, para suspender, até ulterior deliberação da relatora natural, os efeitos da decisão agravada (ID 1438148865), salvo no tocante à determinação de paralisação de obras, que deverão seguir suspensas.

4. Em audiência (ata no ID 1616550372), realizada em 11/05/2023 ouviram-se as partes e os técnicos da SPU e da SEMAR. Na assentada, o requerido não se mostrou disposto a regularizar eventual pendência ambiental e disse não estar descumprindo qualquer obrigação ambiental, nem está obrigada a ter licença para a exploração da área. Assim, se manteve a decisão de ID 1438148865, de 19/12/2022, no que tange à determinação mantida pelo eg. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, de forma a permanecer o requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, obrigado a não realizar qualquer intervenção na área, consistente em aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. Majorou-se a multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir por cada intervenção não autorizada na área.

Determinou-se a expedição de ofícios à SEMAR/PI e ao ICMBIO para que procedessem à fiscalização mensal na área em litígio, encaminhando relatório circunstanciado do apurado.

5. Decisão de ID 1924749146, proferida em 24/11/2023, majorou-se a multa em desfavor do requerido ao valor de R\$ 400.000,00



(quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área em comento. Ele não deveria realizar intervenções, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela porventura concedida, devendo interromper qualquer ingerência na área, sem prévia autorização específica.

Promoveu-se a juntada de diversos documentos comprobatórios da recalcitrância do demandado em cumprir as determinações deste Juízo.

Dos relatórios/laudos de fiscalização efetivados no local:

1. Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMAR-PI, feito em 01/06/2023 (ID 1690155479): Afirmou-se que continuaram as práticas ilícitas do requerido, pois persistia a restrição de locomoção na trilha das goiabeiras, houve instalação de hidrômetro no local, construção de uma vala com 52 metros, progressão da degradação ambiental que poderia ocasionar um processo de erosão costeira. Sugeriu-se o embargo da obra e aplicação de multa;

2. Laudo Técnico n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI, proveniente da Polícia Federal (ID 1772997593), de 03/08/2023: Deu-se conta de que "(...) o réu desmatou manguezal (mangue-de-botão), que constitui APP, bem como desmatou área aproximada de 5,2 hectares (ou 52.000m²) de vegetação, em especial carnaubeiras, espécie protegida por Lei Estadual. (...)".

3. Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio (PR-PI-00029517/2023), de 20/09/2023: Nela se disse que os embargos lavrados na região da Ponta do Socó pelo ICMBio não foram levantados. Que a dispensa ambiental que existia em relação ao empreendimento SOCÓ BEAH RESORT foi anulada pela SEMARH há mais de um ano, no dia 26.05.2022. O empreendimento está sendo realizado no interior de unidade de conservação integral, sem licenciamento ambiental e sem alvará municipal. Que a SPU não autorizou qualquer intervenção no local. Por fim, afirmou-se que, entre agosto de 2023 e setembro daquele ano, foram abertas novas ruas no interior da localidade denominada Ponta do Socó, sem autorização dos órgãos ambientais locais.

4. Relatório de Fiscalização AF.0151-4/2024, da SEMARH (ID 21301904890) de 27/05/2024: Neste consta que, devido às infrações ambientais constatadas na localidade Ponta do Socó, atualmente tramitam 13 processos administrativos na SEMARH, tendo o Senhor Fábio Barbosa Ribeiro como atuado, são eles: 00130.000761/2023-81; 00130.000870/2023-06; 00130.000878/2023-64; 00130.000764/2023-14; 00130.000769/2023-47; 00130.000763-2023-



70; 00130.000333/2023-58; 00130.000551/2023-92; 00130.000548/2023-79; 00130.000549/2023-13; 00130.000545/2023-35; 00130.000553/2023-81; e 00130.004476/2023-39.

Constatou-se que a trilha das goiabeiras continua com acesso restrito. Onde deveria estar a entrada da trilha foi instalada placa informativa do “Socó Beach Residence Resort” contendo QR Code que, quando logado, direciona à página específica do aplicativo Instagram (<https://www.instagram.com/socobeachresidence?igsh=dzAwbGM5bDRwOWtu>). No referido feed do Instagram, é possível observar imagens do projeto do condomínio de alto padrão “Socó Beach Residence Resort”.

Ao ingressar no imóvel, foram constatadas diversas modificações desde a última vistoria técnica realizada pela SEMARH em julho de 2023, conforme descrito a seguir: a) Realocação de cercas de madeira – foi realizada modificação da estrutura da fachada do empreendimento e, com isso, as cercas foram realocadas para mais próximo do mar; b) Construção de área de lazer – foi construída piscina de borda infinita, lareira externa e deck de madeira; c) Edificação de obra – encontra-se em construção uma obra de três pavimentos composta, principalmente, por materiais como alvenaria, concreto e madeira; d) Instalação de pergolado de madeira - foi construído pergolado de madeira sobre estrutura de pedras e concreto; e e) Construção de caixas de proteção de hidrômetros – as caixas de proteção foram instaladas nas áreas dos lotes para posterior instalação de hidrômetros e ligação com sistema de abastecimento de água.

Manifestações do MPF, do requerido e do ICMBio:

Por fim, o MPF manifestou-se no ID 2130517545, concluindo que as ordens administrativas e judiciais não surtiram o esperado efeito dissuasório. Requereu, então, que se reconheça o descumprimento das decisões judiciais, com a incidência de astreintes e que se conceda tutela de urgência, nos moldes vindicados na petição inicial, para a desocupação imediata da área pelo réu na Ponta do Socó com o auxílio de força policial.

Depois da decisão anterior exarada neste feito (ID 1924749146), o requerido manifestou-se em duas ocasiões:

a) Antes do último relatório de fiscalização da SEMARH (AF.0151-4/2024), alegando que não cometeu ilícito ambiental e que não há provas disso nos autos. Afirmou que, a despeito do que alegam os órgãos ambientais, “(...) as intervenções realizadas não divergem do sistema jurídico especializado do meio ambiente.” (cf. ID 1998502653).



b) Na segunda ocasião, posicionou-se quanto àquela fiscalização da SEMARH, aduzindo que “(...) os benefícios urbanos são evidentes e fortes, já que as imagens apresentadas no Relatório da SEMAR de ID 2130190489, apontam, em favor do demandado, a iluminação pública, evidenciada por postes de iluminação colocados pelo demandado, inclusive, na própria Trilha das Goiabeiras, hoje utilizada em trajeto de passeio por munícipes de Cajueiro da Praia. (...)” Disse que a Lei 7.747/2022 previu a necessidade de um plano de manejo, quando criou o Monumento Natural das Itans, e que deveria se estabelecer o Conselho do Monumento. Que ausentes estas medidas, as multas e autuações que sofreu são ilegais. Rechaçou esse relatório de fiscalização e promoveu a juntada de fotografias do que chamou de “benefícios implementados” por ele no local (cf. ID 2130592901).

Por derradeiro, consta nos autos o Ofício n. (ID 2130721256), de 05/06/2024, oriundo do ICMBio, informando que, por se tratar de uma unidade de conservação estadual, convidou a SEMARH e a Prefeitura de Cajueiro da Praia/PI a realizarem uma ação conjunta no local.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Das astreintes:

De plano, nota-se que houve resistência do demandado às determinações deste Juízo, quanto à necessidade de manutenção do estado de coisas no local da desavença descrita nos autos. Não poderia efetuar novas intervenções no local. Mas, se assim o fez, que arque com as consequências de sua recalcitrância.

Deste modo, considerando-se que a multa, por cada nova intervenção, era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a teor da decisão de ID 1924749146, proferida em 24/11/2023, e que a SEMARH constatou as seguintes modificações que adiante se ressaltam, fica assim definida a incidência daquelas astreintes, a saber:

- a) Realocação de cercas de madeira – foi realizada modificação da estrutura da fachada do empreendimento e, com isso, as cercas foram realocadas para mais próximo do mar: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- b) Construção de área de lazer – foi construída piscina de borda infinita, lareira externa e deck de madeira: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- c) Edificação de obra – encontra-se em construção uma obra de três pavimentos composta, principalmente, por materiais como alvenaria, concreto e madeira: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- d) Instalação de pergolado de madeira - foi construído pergolado de madeira sobre estrutura de pedras e concreto: multa de R\$ 400.000,00



(quatrocentos mil reais); e

e) Construção de caixas de proteção de hidrômetros – as caixas de proteção foram instaladas nas áreas dos lotes para posterior instalação de hidrômetros e ligação com sistema de abastecimento de água: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Total das multas em razão das indevidas intervenções constatadas pela SEMARH no relatório de ID 21301904890: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Esta definição não elide a análise de outras intervenções anteriormente feitas pelo requerido, a serem dimensionadas/apontadas, segundo os relatórios de fiscalização constantes no feito. Deixo essa pormenorização para ser feita por ocasião em que proferir sentença.

Do descumprimento da tutela de urgência deferida:

Foi prevista a aplicação de multa em desfavor do requerido, acaso ele não tomasse certas medidas ou se ele não se abstivesse de certas práticas, conforme delineado nas decisões judiciais acima apontadas, desde a decisão de ID 1385278768, proferida em 07/11/2022. Houve majorações destes encargos processuais, tendo em vista as reiteradas manifestações e notícias de que ele descumprira tais determinações.

Destas, após decisão oriunda do TRF da 1ª Região (ID 1438148865), restou hígida apenas a que dizia respeito à determinação de paralisação de obras, que deveriam seguir suspensas.

Ocorre que, inobstante estivesse ciente dessa obrigação, o demandado, segundo consta no Relatório da SEMAR-PI (ID 1690155479), no Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI - ID 1773065047, na Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio e, por último, conforme o Relatório de Fiscalização AF.0151-4/2024, da SEMARH (ID 21301904890) de 27/05/2024, procedeu a algumas alterações no local.

Conclusão/providências:

Precisa ser rechaçada a insistência em se desrespeitar as ordens judiciais emanadas nos presentes autos, segundo sobreditos laudos de perícia e fiscalizações procedidas na área objeto da contenda.

Repise-se o fato de que a questão ainda está sub judice, atraindo a obrigação prevista nas decisões outrora proferidas, de não se modificar o local, até que se decida, finalmente, a quem assiste razão.

Assim sendo, reputo ser caso de determinar o embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que esteja sendo executada na Ponta do Socó, na cidade de Cajueiro da Praia/PI, cujas coordenadas encontram-se no ID 1773065047, pág. 03, Laudo Técnico da Polícia



Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI (coordenadas geodésicas de referência S 02° 55' 32,337" O 041° 20' 6,321", Datum SIRGAS 2000 - Sistema Internacional de Referência Terrestre).

Com esteio no que prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 536, § 1º, quanto à obrigação de fazer ou não fazer ("Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."), o embargo judicial deverá ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, acompanhados por fiscais do ICMBio e auxílio de força policial.

Para tanto, determino a expedição de ofícios, tanto à Polícia Federal quanto à Polícia Militar do estado do Piauí, para que disponibilizem efetivo apto ao cumprimento da diligência. E que haja intimação específica sobre a diligência a ser destinada ao ICMBio, a fim de que disponibilize fiscais para acompanhamento do embargo.

Caberá: 1) aos Oficiais de Justiça, lavrar auto circunstanciado da diligência, inclusive trazendo fotos do que foi verificado; 2) aos fiscais do ICMBio que acompanharem a diligência, fazer relatório ambiental das constatações observadas na diligência.

Mantenho hígida a multa outrora impingida em desfavor do requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, no patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área indicada na exordial, a Ponta do Socó,

Advirto ao demandado que ele não deve realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. Em caso de resistência, fica desde já autorizada a apreensão de equipamentos e maquinários, de forma a garantir a paralisação das intervenções, sem prejuízo ainda de eventuais medidas a serem tomadas na esfera criminal.

Apresentado o auto circunstanciado e o relatório ambiental a cargo do ICMBio, conceda-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

O caso se apresenta, nessa fase perfunctória, como uma recalcitrância no descumprimento, pelo juízo de primeira instância, de decisão prolatada neste Tribunal Regional Federal.

Ressalta-se que todas as partes dos autos originários já foram intimadas da decisão aqui prolatada, por meio de ato ordinatório na ação civil pública, e podem proceder como



entenderem melhor aos seus interesses pelos instrumentos que a legislação processual disponibiliza.

O que não se pode ter é um atropelamento da decisão do Tribunal, subvertendo a hierarquia própria dos atos jurisdicionais. O descumprimento, ainda que por desaviso do magistrado de primeiro grau, implica em inegável desrespeito à estrutura do Poder Judiciário e ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. 1. Prescreve o inciso II do art. 988 do Código de Processo Civil que: "cabará reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para [...] garantir a autoridade das decisões do tribunal". 2. In casu, em 16/12/2015, o Juízo reclamado foi comunicado da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069497-14.2015.4.01.0000, que concedeu em parte "a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, tão somente no tocante à imposição de multa ao Município de Ibipitanga-BA e à determinação de devolução dos honorários de sucumbência, à imposição da respectiva multa, bem como no que diz respeito à expedição de Ofício ao Ministério Público Federal". 3. Todavia, em 15/04/2016, o magistrado de primeiro grau ainda não havia dado cumprimento à referida decisão, assim como determinou a remessa de cópias dos autos para o Ministério Público Federal para que fosse iniciada a investigação criminal. Ademais, o Juízo reclamado, com pleno conhecimento de que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0069497-14.2015.4.01.0000 seria realizado em 30/08/2016, prolatou sentença em 29/08/2016, extinguindo o cumprimento de sentença. 4. No referido julgamento, a colenda Sétima Turma, à unanimidade, confirmou a liminar e julgou parcialmente procedente o recurso "para restabelecer a requisição de pagamentos dos valores devidos ao município, montante principal, caso não tenha ainda sido cancelado". 5. Em 02 de maio de 2017, o MUNICÍPIO DE IBIPITANGA-BA peticionou nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069497-14.2015.4.01.0000 comunicando o descumprimento das decisões pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Verificando a procedência das



alegações acima, foi proferido despacho em 30 de maio de 2017, determinando: "Oficie-se o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia para que, no prazo de 72 horas, dê cumprimento à decisão liminar confirmada pelo acórdão de fls. 148/156, e, integralmente mantido após oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, nos termos dos incisos II e XXIV do artigo 29 do Regimento Interno desta egrégia Corte. Persistindo o descumprimento, remeta-se à Corregedoria para apuração, conforme prescrevem os incisos III e IX do art. 23 do RITRF1 e o art. 49 da LOMAN". 6. Em resposta ao despacho, o magistrado a quo informou que foi proferida sentença nos autos de nº 2003.33.00.30016-5 (publicada em 01/09/2016), entendendo que o Agravo de Instrumento nº 0069497-14.2015.4.01.0000 restaria prejudicado ante a perda de seu objeto. Concluiu, ainda, que: "ante a sentença proferida que extinguiu a execução, NÃO seria possível a expedição de precatório já que não havia obrigação pecuniária a ser satisfeita e, assim, inexistentes condições processuais para a expedição de precatório". 7. Diante da impossibilidade de nova manifestação do Juízo a quo no que tange ao processamento da demanda, com trânsito em julgado em todas as etapas (ação de conhecimento e de execução), não há previsão de prolação de sentença em incidente já resolvido por este egrégio Tribunal em sede de agravo de instrumento, mesmo que em decisão acautelatória, vez que já proferida decisão com a solução da questão incidente proposta. 8. Ressalte-se que a sentença foi proferida em 29 de agosto de 2016, com pleno conhecimento do julgamento do agravo de instrumento a ser realizado em 30 de agosto de 2016, por força de inclusão em pauta em 16 de agosto do referido ano por meio de publicação na imprensa oficial. 9. Como bem explicitado pelo magistrado de primeiro grau, todas as decisões proferidas nos autos da Ação 2003.33.00.030016-5 transitaram em julgado, e, conquanto tenha sido destacada a existência de litispendência com a Ação 2006.33.09.000057-9, não há que se falar em extinção da execução, afastando o direito já reconhecido e apreciado por este egrégio Tribunal. 10. O pronunciamento, expresso e claro nos autos do agravo de instrumento são suficientes para sanar eventual dúvida quanto à questão em comento. 11. **Ademais, não é da competência do magistrado a quo manifestar interpretação sobre decisão judicial proferida em grau de recurso, cuja liminar foi deferida por desembargador federal relator e confirmada em colegiado. Trata-se aqui, de verdadeira inversão de atribuições que culminaram como de fato culminam em desrespeito à decisão proferida em jurisdição própria e em efetivo prejuízo, não apenas ao**



jurisdicionado como também ao Poder Judiciário em sua estrutura jurisdicional.

12. Neste sentido, ainda que tenha sido proferida sentença extintiva nos autos da ação em destaque, o reconhecimento de eventual perda de objeto do agravo de instrumento compete tão somente ao relator, que no caso concreto, depois de sopesados os fatos e os fundamentos apresentados e comprovados, não foi identificado motivação para o reconhecimento da ausência de objeto útil do recurso. 13. Sobre o tema em comento, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "O agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença" (STJ-5ª T.: RSTJ 105/396). 14. Mutatis Mutandis: "[...] a interposição do agravo impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia dos demais atos, que a ela se vinculem, condicionada ao resultado de seu julgamento. Não estando preclusa a decisão, cujo conteúdo condiciona a sentença, o provimento do agravo levará a que seja desconstituída" (REsp 141.165/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/04/2000, DJ de 01/08/2000). 15. No mesmo sentido: "Se o julgamento de matéria jurídica for ultimado, mesmo que em apreciação de agravo de instrumento, as conclusões ali exaradas são infensas à nova análise em sede de apelação, por força do empeco da preclusão. Nessas hipóteses, a prolatação de sentença não provoca a perda do objeto do recurso especial originado da interlocutória" (REsp 1.153.849/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe de 11/03/2011). 16. "A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 765.105/TO, Relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 08/08/2006, DJ de 30/10/2006). 17. Nas decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0069497-14.2015.4.01.0000 foram analisadas as questões apontadas pela Fazenda Nacional, com definição expressa do tema sub examinem. 18. Na ausência de irresignação hábil a afastar o decisum firmado, à unanimidade, pela colenda Sétima Turma deste egrégio Tribunal, resta evidente a prevalência do julgamento colegiado realizado em 30 de agosto de 2016, uma vez que não houve reforma ulterior por instância superior. Assim, não há que se falar em perda do objeto da demanda e



tampouco na inadequação da via processual eleita. 19. No que tange ao requerimento de trancamento do inquérito policial, destaco que a matéria não está inserida entre as competências das Turmas que compõem a colenda Quarta Seção, motivo pelo qual o pedido não pode ser conhecido. 20. Reclamação julgada parcialmente procedente. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 30 de abril de 2024 (data do julgamento). DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS Relator (RCL 0025144-15.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/05/2024 PAG.)

Reporto-me, aqui, às considerações já exaradas na decisão liminar que suspenderam a decisão originária, inclusive sobre a aparente regularidade imobiliária do objeto em litígio e da possível inadequação da via eleita.

Esses elementos, que respaldaram a decisão nestes autos, precisam de endereçamento pelo Tribunal Regional Federal antes que o magistrado de primeiro grau possa repristinar a decisão cautelar, impulsionando a marcha processual com multas e outras determinações adrede suspensas por este órgão recursal.

O caso, inclusive, é de se agir com cautela quanto ao andamento processual da ação civil pública originária, na medida em que o andamento dos autos em descumprimento à decisão deste Tribunal pode suscitar debates sobre nulidade de atos e providências.

Veja-se, por oportuno, o disposto no art. 281 do Código de Processo Civil:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Uma vez considerada a decisão inicial nula, por descumprir a decisão deste Tribunal, levanta-se questão que deverá ser enfrentada e resolvida sobre a validade dos demais atos praticados na ação originária, **cientes o juízo e o próprio Ministério Público**, que a decisão inicial estava suspensa.

Por essas razões, diante de um processo que vem, há quase um ano, tramitando em descumprimento a decisão deste Tribunal Regional Federal e diante do risco de contaminação dos atos processuais pela aparente nulidade das decisões prolatadas pelo magistrado de primeiro grau, revela-se prudente a suspensão da marcha processual para que este Tribunal possa se manifestar sobre as questões prejudiciais levantadas neste agravo.

A decisão de mérito deste Tribunal deve ser aguardada, portanto, não apenas para a solução das questões prejudiciais levantadas pela parte agravante, mas também para consolidação do cenário de validade ou nulidade do trâmite processual até o momento.



Com tais razões, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o curso da ação civil pública objeto deste agravo.

Intimem-se as partes para ciência, notadamente a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao Juízo de origem com urgência.

Oportunamente, retornem-se os autos conclusos.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **SHAMYL CIPRIANO**

Relator Convocado

